

**ACÓRDÃO**

(Ac. 1a. T-00377/86)

LPVM/MVCO

Quando a decisão recorrida não perfilha tese a respeito do tema articulado no recurso de revista, impossível o conhecimento do apelo revisional, à falta do indispensável prequestionamento. Por outro lado, matéria examinada à luz dos elementos fáticos não enseja revisão, a teor do Enunciado 126 da Súmula deste Tribunal. Revista não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-2612/85.5, em que são Recorrentes DAMIÃO SILVA E OUTRO e Recorrido EMAQ - ENGENHARIA E MÁQUINAS S/A.

RELATÓRIO ELABORADO PELO EXMO. MINISTRO SORTEADO.

"Irresignados com a v. decisão de fls. 262/262v., do Eg. TRT da 1a. Região, recorrem de revista os Reclamantes, às fls. 263/267, arguindo nulidade do v. acórdão e, no mérito, pleiteando o pagamento de horas extras não somente sobre as verbas resilitórias, mas também, sobre o 13º salário, as férias, o aviso prévio e a indenização de um salário mensal prevista na Lei nº 6.708/79; equiparação salarial; integração das horas extras habituais no salário a partir da época em que foram suprimidas; abono produtividade e adicional de insalubridade sem complexividade; devolução de descontos efetuados em seus salários; diferenças relativas aos repousos semanais remunerados, pagamento com dobras referentes aos domingos e feriados; cerceamento de defesa por falta de resposta aos quesitos formulados à perícia contábil, diferenças de FGTS e alegando que as instâncias ordinárias se basearam apenas nas alegações da Reclamada, tendo em vista que a mesma não apresentou os documentos requeridos na petição ini-



inicial; apontando violação a textos de lei.

O r. despacho de fls. 269 admitiu o recurso.

Contra-razões às fls. 270/273.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 278/280, opina pelo conhecimento do apelo referente aos descontos e trabalhos aos domingos e feriados e pelo seu provimento".

É o relatório, na forma regimental.

V O T O

As nulidades aventadas - omissão do v. acórdão - violação do art. 458, II, do CPC - inteiramente desfundamentada a revista, à falta de manifestação dos necessários embargos declaratórios, e o cerceio de defesa pelas mesmas razões, tanto mais que a E. Turma não adotou tese a respeito.

Quanto ao mais, reportando-se o v. acórdão recorrido à sentença de 1º grau na parte em que a confirmou, deixa patente quadro eminentemente fático, insuscetível de revisão, pois mesmo no que diz respeito ao pagamento da dobra dos salários dos domingos, só com o reexame da prova - quesito 8 - é que se poderia dissentir, pois proclamada a regularidade dos pagamentos.

Assim, a teor do Enunciado 126, não se pode conhecer dos diversos temas relacionados na revista, mesmo no tocante aos descontos. Com efeito, o v. acórdão impugnado não perfilhou tese no particular e, mesmo examinando-se a sentença de origem, vê-se que esta colocou a questão sob prisma fático, insuscetível de revisão. Assim, não configurada a violência ao art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.

I S T O P O S T O



I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner relator, apenas quanto aos descontos.

Brasília, 06 de março de 1986.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO -
Presidente da Primeira Turma

LUÍZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO - Reda -
tor designado

Ciente:

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador-Geral